Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº. 0257416-65.2022.8.19.0001
Apelantes: Bruno Gomes Resende
Jean Carlos Gaudencio Shoantes e Fábio Viterbo Mota
Apelados: os mesmos

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. CONDOMÍNIO. GRUPO DE WHATSAPP. SÍNDICO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

Trata-se de queixa-crime ajuizada por condômino contra o então síndico e outro morador, imputando-lhes a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, com base em mensagens ofensivas veiculadas em grupo de WhatsApp do condomínio, do qual o querelante não fazia parte.

II. Questão em discussão

Verificar a ocorrência dos crimes contra a honra (arts. 138, 139 e 140 do Código Penal), a validade das provas produzidas e a adequação das penas impostas, inclusive quanto à indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de difamação e injúria, mediante mensagens ofensivas e imputações desonrosas proferidas em grupo digital restrito. Ausência de provas suficientes para a configuração do c
de calúnia. Testemunhos e provas documentais confirma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

conduta dolosa dos querelados. Inexistência de nulidades processuais. Penas fixadas no mínimo legal, com substituição por restritivas de direitos. Indenização por danos morais mantida por se mostrar proporcional.

IV. Dispositivo e tese

Negado provimento aos recursos interpostos. Mantida a condenação por difamação e injúria, com base nos arts. 139 e 140 c/c art. 141, §2º, do Código Penal. Tese: a veiculação de mensagens ofensivas em grupo digital fechado, ainda que sem a presença da vítima, configura crime contra a honra, quando presentes os elementos subjetivos do tipo.

Referências normativas e jurisprudenciais

Código Penal: arts. 138, 139, 140 e 141, §2º; Código de Processo Penal: arts. 210, 386, VII

Jurisprudência do STJ sobre *animus injuriandi* e difamação em ambiente digital

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da ***Apelação Criminal*** nº. 0257416-65.2022.8.19.0001 em que são **apelantes** *Bruno Gomes Resende, Jean Carlos Gaudencio Shoantes e Fábio Viterbo Mota* e **apelados** *os mesmos*.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em negar provimento aos recursos**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2025.

DESª. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
876
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de queixa-crime oferecida por *Bruno Gomes Resende* imputando a *Jean Carlos Gaudencio Shoantes* os crimes dos artigos 138, três vezes, 139, quatro vezes, 140, três vezes, c/c artigo 141, §2º, na forma do artigo 70, todos do Código Penal; *e a Fábio Viterbo Mota* a prática crime do artigo140 c/c artigo 141, §2º, ambos do Código Penal.

A queixa-crime foi recebida em 09/01/2023 – pasta 82.

A sentença, do Juízo de Direito da 43ª Vara Criminal da Capital, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva e condenou o querelado Fábio à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, no regime aberto, e 70 (setenta) dias-multa, pelos crimes dos artigos 139 e 140 do Código Penal (dia 26/03/22), artigo 139 na forma do artigo 141,§ 2º, ambos do Código Penal (dia 27/03/22) e 139 do Código Penal na forma do artigo 141,§2º, ambos do Código Penal (dia 06/05/22) e a pagar a quantia de R$3.000,00 (três mil reais) à vítima a título de danos morais, absolvendo-o das demais acusações; e o querelado Jean à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, no regime aberto, pelo crime do artigo 140 na forma do artigo 141, §2º, ambos do Código Penal (dia 06/05/22) e a pagar a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais) à vítima a título de danos morais.

As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas penas restritivas de direito - pastas 684 e 704.

Nas razões do recurso, o querelante busca a condenação do querelado Fabio artigo 138 do Código Penal, três vezes, com a majorante do artigo 141,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
877
Carimbado Eletronicamente

do mesmo diploma legal, bem como o aumento da verba indenizatória a título de danos morais imposta ambos os querelados – pasta 761.

O querelado Jean, nas razões do seu apelo, com fundamento no art. 564, IV, do Código De Processo Penal, sustenta a nulidade do depoimento da testemunha Sônia, na audiência de instrução e julgamento realizada em 08/11/2023, por ter presenciado o depoimento da filha e ter "assoprado" para ela várias resposta. Acrescenta não estar comprovado o dolo de injuriar o querelante. Requer a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Em pedido subsidiário, que seja afastada a condenação por danos morais – pasta 726.

O querelado Fabio, nas razões do seu apelo, sustenta a nulidade dos depoimentos das testemunhas por violação a incomunicabilidade das testemunhas consagrada no art. 210 do Código De Processo Penal. No mérito, busca a absolvição por fragilidade probatória. Em pedido subsidiário, a fixação da pena no mínimo legal, ante a inconstitucionalidade do art. 141, §2º, do Código Penal – pasta 800.

As contrarrazões pelo desprovimento do recurso adverso – pastas 814, 819 e 834.

Contrarrazões da defesa dos querelados pelo provimento do recurso – pasta 738.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento dos recursos – pasta 856.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
878
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conhece-se do recurso. No mérito, não merece ser provido.

Segundo a queixa-crime:

> "BREVE RESUMO DOS FATOS
> 6. O querelante é morador do apartamento 303, situado no condomínio Well Elegance, onde o primeiro querelado está síndico e o segundo querelado é um novo condômino.
> 7. Ao tomar posse na administração do condomínio, o querelante constatou inúmeras irregularidades na condução da gestão, e em conjunto com outros condôminos, passou a questionar diversos episódios, como a formação de elevado saldo devedor sem justificativa e comprovação, apropriação indevida de recursos, gastos sem correlação e aprovação assemblear, reiterado uso de procurações manipuladas em assembleia, uso de recursos do fundo de reserva sem autorização e justificativa, entre outros.
> 8. Aludido embate, que deveria ocorrer apenas no campo das ideias, de forma clara e objetiva, tornou-se um constrangimento para o querelante, na medida em que passou a experimentar ataques pessoais por parte do primeiro querelado que, na qualidade de síndico, faz uso do cargo para denegrir a honra e a imagem do querelante, disseminando notícias falsas de modo a atingir sua reputação e fazer com que seus questionamentos caíssem em descrédito perante os condôminos.
> 9. Neste cenário, no dia 26/03/2022, ao final da assembleia geral realizada no condomínio, o querelante recebeu uma mensagem de sua vizinha na rede social WhatsApp, pedindo que explicasse os motivos que o levaram a humilhá-la na reunião, ao supostamente afirmar que ela "não paga condomínio e que devia a todo mundo." Doc. Anexo – Ata Notarial – Mensagem Áudio Rede Social WhatsApp 1
> 10. Surpreso, o querelante de pronto rechaçou que tivesse citado o nome da Srª Márcia e pediu que ela lhe esclarecesse o que estava ocorrendo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

11. Afirmando ter sido informada pelo primeiro querelado, a Srª Márcia encaminhou ao querelante uma mensagem de áudio com o seguinte teor:

12. "*Oi Márcia, estou te ligando para agradecer a confiança da sua procuração. Fui reeleito síndico. Você não sabe da maior: o Bruno exigiu, exigiu, na reunião, que eu executasse você judicialmente porque você está com três condomínios em aberto. Exigiu. Só que lógico, eu sou síndico, eu mando, eu decido quem eu processo e quem eu não processo. Então eu te peço como amigo, pela confiança que você depositou em mim, que você resolva isso da melhor forma possível. Quando você puder, relaxa. Nós estamos do mesmo lado. Eu liguei para te agradecer e não para te cobrar, mas esse moleque safado, esse bandido, é fez questão de te humilhar na reunião. Disse que você não paga condomínio, que você deve todo mundo, etc e tal. Tá tudo gravado, tá ok?*"

13. Perplexo com a narrativa inverídica, o querelante esclareceu que em nenhum instante disse que ela "não paga condomínio e que devia a todo mundo", com a manifesta intenção de humilhá-la, mas tão somente havia impugnado o uso da procuração outorgada ao primeiro querelado, diante da existência de cotas condominiais em aberto, defendendo, portanto, o exercício do direito de voto da unidade condicionado à quitação dos débitos, conforme comprovado pelas declarações ora adunadas. Doc. Anexo – Depoimentos Testemunhais

14. Externando seu inconformismo com o comportamento mendacioso do primeiro querelado, bem como com sua atitude em utilizar votos de unidades, ainda mais inadimplentes, para conseguir matérias de seu interesse, como aprovação de contas e eleição, a Srª Márcia estava perplexa com a atitude daquele que se diz síndico profissional.

15. Sentindo-se manipulada, a Srª Márcia contou ao querelante a campanha difamatória do primeiro querelado em denegrir sua imagem e o nome perante os demais condôminos, dentro de um grupo do condomínio na rede social WhatsApp.

16. Destaque-se que o referido grupo foi criado e é administrado pelo primeiro querelado, não estando o querelante entre os s membros.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

17. Com a notícia da existência de uma comunidade digital do condomínio, o querelante prontificou-se em encontrar com a Srª Márcia para que pudesse acessar o seu smartphone e documentar em cartório de notas as publicações ofensivas empreendidas pelo primeiro querelado.
18. No dia 12/05/2022, a Srª Márcia e o querelante se reuniram no Cartório de Notas de Itaipava, oportunidade em que foi possível constatar a arrojada e audaciosa campanha desmoralizadora do primeiro querelado contra o querelante, perante os vinte integrantes do grupo do condomínio. Doc. Anexo – Ata Notarial – Grupo Condomínio Rede Social WhatsApp
19. Pois bem.
20. Neste cenário, o primeiro querelado, no dia 29 de agosto de 2021, postou a seguinte mensagem no grupo fazendo referência ao querelante:
21. *"Aos poucos o Jardim está sendo revitalizado...Eu e Nagib estamos notando que algum vândalo a noite ounde madrugada está quebrando trabalhos ornamentais e até plantas...logo esse elemento será flagrado e responderá criminalmente na justiça, assim como um morador foi identificado a avariando uma das câmeras de segurança e esta respondendo na justiça por isso...logo identificaremos o CRIMINOSO que está tentando sabotar nosso trabalho no jardim e será levado a justiça*."
22. Na sequência, o segundo querelado fez a seguinte postagem:
23. "*Tem gente muito sem noção, será que inveja?*"
24. Respondendo, o primeiro querelado assim se manifestou:
25. "*Iveja e mal caráter junto*"
26. No dia 23 de março de 2022, o primeiro querelado fez outra publicação, dessa vez de uma imagem aleatória, de um fio aparentemente solto, com a seguinte legenda, referenciando-se ao querelante:
27. "*Mais uma vez.... "quarta vez" cortaram o cabo da internet do edifício! Não sei qual o propósito pq nunca aconteceu esse tipo de vandalismo no condomínio...temos imagens de abril flagrando um dos moradores fazendo isso e já foi devidamente registrado junto a polícia! Mas iremos continuar colocando câmeras espalha*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

para flagrar o autor que coloca todo o condomínio em risco...o técnico mais uma vez está a caminho."

28. Quatro dias depois, em 27 de março de 2022, o primeiro querelado publicou diversas mensagens no grupo, com os seguintes dizeres:

29. "*Acaba de chegar novos cartões de memória para as câmeras de segurança. e falando em câmeras de segurança, ontem fui alertado pelo zelador q uma das câmeras misteriosamente havia saído do ar.... fomos imediatamente até o local pelas escadas e flagramos o morador do 303 e a moradora do 202 que haviam desligado propositalmente a câmera para não serem filmados! Isso é uma falta grave, repito, pois câmera de segurança desligada coloca todos os moradores em risco. Amanhã mesmo estarei tomando as devidas medidas legais contra esses ocupantes*."

30. *"Como disse em abril de 2021 o ocupante do 303 foi flagrado por câmeras escondida cortando o cabo de uma câmera do bicicletário e subtraindo o transformador para que ela saia de uso: seguem as imagens para que ainda não viu*:"

31. Na sequência desta mensagem, o primeiro querelado publicou um vídeo editado, em que aparece o querelante religando a luz de emergência do edifício, que havia sido desligado propositalmente pelo primeiro querelado.

32. Ato contínuo, o primeiro querelado continua com sua campanha desmoralizadora, postando os seguintes comentários:

33. "*E por mais absurdo q pareça, existem proprietários q ainda apoiam esse ocupante do 303*..."

34. "*Desde essa época aprox 6 cabos foram cortados...não posso fazer uma acusação formal pelos outros 6 porque não tenho prova material e nem testemunhal, mas faço ideia do responsável pelo vandalismo*."

35. "*Esse mesmo ocupante do 303 inconformado com sua esmagadora derrota ainda cometeu um ato anti moral, anti social e anti jurídico tomanda da mão do secretário da administradora a ata de convenção e rasurando... medida que sera severamente punida exemplarmente junto a judiciário*!

36. Já no dia 04 de abril de 2022, o primeiro querelado publ outra mensagem com o seguinte teor:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

37. "*Boa tarde, nesse sábado por volta de meio dia, nosso zelador foi covardemente agredido pelo ocupante da unidade 303, Bruno Gomes Resende*."
38. Um dos participantes, de nome Fernanda Cury, faz a seguinte pergunta ao primeiro querelado:
39. "*O Bruno tá louco??*"
40. E o primeiro querelado responde na sequência:
41. "*Acho q louco é quem "bate palma" para louco dançar*!"
42. Por fim, no dia 06 de maio de 2022, novamente o primeiro querelado publica outra imagem do querelante religando a única luz de emergência do pavimento térreo, contendo a seguinte mensagem na legenda:
43. "*E inconcebível entender pq um morador ainda insiste em desligar câmeras do edifício e expor a perigo os demais moradores. Mais uma vez medidas policiais e administrativas serão tomadas até que esse tipo de vandalismo seja banido de nosso condomínio*."
44. Diante desta mensagem postada pelo primeiro querelado, instigando os demais participantes, o segundo querelado publicou a seguinte mensagem:
45. "*É um babaca*"
46. Ao instigar os participantes do grupo, a Srª Márcia pergunta quem é a pessoa que supostamente estaria desligando a câmera do edifício, e o primeiro querelado responde da seguinte maneira:
47. "*O famoso morador da unidade 303*."
48. As ofensas perpetradas pelos querelados, disseminadas através de um grupo de condomínio, na rede social WhatsApp, atingiram demasiada proporção, haja vista que encaminhadas a todos os condôminos do edifício – proprietários e locatários – ensejando um alto grau de reprovação, ante à significativa exposição da imagem do querelante, ofendendo a sua honra, ainda mais considerando o fato do querelante não integrar o referido grupo, e o primeiro querelado se apresentar como "síndico profissional".
49. Esses são, em apertada síntese, os fatos.

DO DIREITO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
883
Carimbado Eletronicamente

50. Verifica-se, das atas notariais adunadas, que, em relação aos fatos contidos nos itens 12; 27; 33 e 35, houve a imputação de fato determinado que, embora sem se revestir de caráter criminoso, são ofensivos à reputação do querelante.
51. Sob o aspecto jurídico-penal, para a configuração do delito previsto no artigo 139 do Código Penal, faz-se necessária a presença de: i) imputação de fato ofensivo à reputação da vítima; ii) determinação do fato imputado e iii) animus diffamandi, ou seja, o elemento subjetivo especial consistente na vontade de macular a honra do ofendido. E, a toda evidência, todos os mencionados requisitos estão presentes.
52. De fato, “o crime de difamação, por sua vez, consiste na atribuição a alguém de um fato desonroso, mas não descrito na lei como crime, distinguindo-se da calúnia por essa razão. Difamar uma pessoa significa divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos.”
53. No que toca aos demais fatos descritos no item 12 (“bandido” e “moleque safado”); e nos itens 25 e 45; incorreram, os querelados, na prática do delito de injúria (artigo 140 do Código Penal), conforme jurisprudência do E. STJ:
“(...) taxou os querelados de ímprobos administrativamente, conceito que, emitido com animus injuriandi, ofendeu a honra subjetiva das vítimas, causando-lhes constrangimento perante os demais servidores presentes à sessão de julgamento. O querelado alega em sua defesa que teria agido com animus narrandi, mas a alegação não pode ser aceita, porque os fatos expostos pelo querelado não encontram justificativa, sendo lançados com o fim de insultar e arranhar o conceito que as vítimas fazem de si mesmas.” (Grifos Nossos)
54. Quanto à narrativa de prática de fatos determinados, revestidos de caráter criminoso, atribuídos ao querelante, contidos nos itens 21; 27; 30; 34; e 37 da presente Queixa, incidiu, o primeiro querelado, na prática do delito de calúnia (art. 138 do Código Penal).
55. Isso, porque, perante inúmeras pessoas, o primeiro querelado imputou ao querelante a prática do crime de dano, previsto no artigo 163 do Código Penal, ao narrar, de forma mentirosa, que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

nificou as câmeras de segurança do local. Como se não bastasse, também imputa, de forma leviana, ao querelante, a prática do delito de furto, previsto no artigo 155 do Código penal, ao narrar a subtração, de maneira sub-reptícia, de um transformador de uma câmera de segurança.

56. Além disso, ao expor uma fictícia agressão supostamente perpetrada em face do zelador do prédio, o primeiro querelado atribuiu, falsamente, ao querelante a conduta prevista no artigo 129 do Código Penal.

57. Acerca do elemento subjetivo do tipo penal, o querelado, no mínimo, aceitou o risco de que sua insinuação era falsa:

"Se o autor considera como seriamente possível a falsidade da imputação e, apesar da dúvida, prefere arriscar-se a imputá-la a renunciar à ação (dolo eventual), também se caracteriza o delito insculpido no caput." 7 (grifos nossos)

58. Repise-se que o primeiro querelado não apresentou elemento concreto algum que confirmasse sua suspeita. Pelo contrário, sua alegação está lastreada em premissas equivocadas e vazias.

59. Diante do exposto, conclui-se que o primeiro querelado maculou, criminosamente, a honra objetiva do querelante, porquanto agiu com os elementos cognitivo e volitivo do dolo próprio à espécie.

60. Considerando a prática dos crimes acima narrados, mediante mais de uma ação (veiculação de áudios e mensagens em WhatsApp), impõe-se o reconhecimento da continuidade delitiva, ante a presença dos requisitos estatuídos no artigo 71 do mesmo diploma legal."

Em síntese, são imputados os crime dos arts. 138, três vezes, 139, quatro vezes, 140, três vezes, c/c art. 141, §2º, na forma do art. 70, todos do Código Penal a Fabio Viterbo Mota e os crimes do art.140 c/c art. 141, §2º, ambos do Código Penal a Jean Carlos Gaudencio Shoantes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A materialidade está comprovada pelas cópias das mensagens via *WhatsApp*, registrada em cartório, e declarações de condôminos presentes à reunião - pastas 27 e 31; 29.

A autoria e culpabilidade parcialmente comprovadas pela prova oral produzida em Juízo.

A testemunha Nelson Luiz de Lima:

> "não é parente, amigo ou inimigo do querelante ou dos querelados; que estava presente na assembleia geral realizada em 26/03/2022; **que não presenciou o querelante a mencionar o nome de qualquer condômino ou ofender a Srª Marcia; ele não ofendeu ninguém**; que o Sr. Bruno questionou alguns atos do Fabio à época; que o síndico era o Fabio; que era a primeira reunião que o depoente comparecia; **que não presenciou o Bruno rasgar a Ata da Convenção ou qualquer ato nesse sentido**; que é procurador do seu filho que é proprietário de uma das unidades nesse condomínio Well Ellegance; que foi a primeira e única vez que participou da reunião; que não conhece as pessoas do condomínio, não conhece o Jean; que o filho do depoente possui o imóvel há mais de dez anos; que administra o imóvel do filho"

A informante Sônia Amanda Ribeiro Silva relatou:

> "que é vizinha do querelante e dos querelados; que tem um processo contra o 1º querelado; que reside no condomínio Well Ellegance; **que estava presente na Assembleia do dia 26/02/2022; que o Sr. Bruno também estava presente; em nenhum momento do ato vi o Sr. Bruno falar o noma de Marcia ou ofendê-la; que presenciou o Bruno questionar os atos do Fabio; que não viu o Bruno rasgar, rasurar a ato ou praticar qualquer ato de violência**; o Fabio era síndico na época; a con do Fabio como síndico era questionada pelos condôminos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

condôminos tinham um grupo de WhatsApp; que no passado, participou do grupo, mas depois saiu; o grupo era administrado pelo Fabio; o Fabio tirou as pessoas de falarem no grupo, só ele podia falar e escrever; os condôminos não podiam falar nada; que quando a depoente questionou algumas coisa, ele não estava a fim de responder e tirou todo mundo de falar no grupo; as coisas já eram questionadas pelo grupo; as mensagens eram passadas por esse WhatsApp, coisas de administração mesmo porque aqui no condomínio não tem um quadro de avisos; então as mensagens eram feitas por esse grupo do WhatsApp; que mora lá uns 4 anos; que conhece o Jean, é seu vizinho; **que nunca viu o Jean brigando ou xingando alguém no condomínio**; o Livro de Ocorrência nunca ficava na portaria; sempre que procurava não achava; os atos questionáveis do Fabio como síndico era da administração mesmo, como prestação de contas, procurações; quando questionou o Fabio, ele silenciou todo mundo que falava qualquer coisa, mesmo outras pessoas, só ele podia falar no grupo; ele silenciou o grupo em junho de 2021; o questionamento foi o valor da chave cobrada; uma chave que o chaveiro cobrava R$8,00, ele cobrou R$10,00 ou R$12,00, que questionou e ele silenciou o depoente e todo mundo do grupo; **o Bruno nunca fez parte do grupo; que eles tem um processo de obra na cobertura que o Bruno fez**."

A testemunha Sônia relatou:

"que é vizinha do querelante e dos querelados; que estava presente na assembleia geral realizada em 26/03/2022; **que não presenciou o Sr. Bruno a mencionar o nome de qualquer condômino ou ofender a Srª Marcia; que ele não ofendeu ninguém**; que o Sr. Bruno questionou alguns atos do Fabio dentro do normal; **que não presenciou qualquer ato de violência do Sr. Bruno**; que as pessoas sabem que existe coisas erradas mas não falam; algumas pessoas questionam, mas algumas pessoas [illegible] sas não querem se envolver; que acredita que as pessoas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

nham medo do Sr. Fabio; quem pertencia ao grupo de WhatsApp era a sua filha, só que respondia também, inclusive o que ela falou da chave foi a depoente quem questionou porque ele admitiu um porteiro novo e começou a trocar as chaves de tudo; que começou a cobrar um valor pela chave já, só que no mesmo dia a depoente foi no mesmo chaveiro que ele e o chaveiro cobrou R$6; mas quando o Fabio veio dar a nota, veio de R$12; o Livro de Ocorrência ficava na portaria, mas de repente sumiu e ficou trancado num local que só o Sr. Fabio tinha a chave, então nunca se podia saber o que tinha no livro, não tinha resposta; **o Sr. Fabio é mais agressivo com mulher, com homem ele segura mais a onda dele; que ele já foi várias vezes agressivo com a depoente**; a assembleia foi em março de 2022; a Ata não foi lida e o Bruno questionou porque não ia ler a ata; e quando ele foi ver tinham coisas escritas que não tinha nada a ver e ele questionou; **foi aí que teve essa discussão com o Sr. Fábio;** que foi junto com a filha na assembleia por ser a responsável financeira; não frequenta a casa do Sr. Bruno; primeiro o Bruno questionou porque não ia ler a ata, depois a prestação de contas que já havia pedido várias vezes; que há quatro anos mora ali e nunca viu a prestação e contas; e questionou também procurações inválidas; a ata só veio três meses depois; o síndico tinha umas oito procurações sem data de validade o que foi questionado e isso não estava na ata; a eleição é realizada uma vez por ano; ele foi eleito porque tinha várias procurações; ele foi eleito umas três vezes”

A testemunha Célio Bernardino Ferreira:

“que conhece Bruno do trabalho; que foi mandado embora pelo querelado Fabio; que trabalhou 21 anos no condomínio New Ellegance pelo Sr. Fabio; que estava presente na assembleia condominial realizada em 26/03/2022; **que não presenciou qualquer exposição de algum condômino pelo sr. Bruno**”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O réu Fabio se retratou quanto aos delitos de calúnia e difamação na audiência realizada em 08/11/2023, sendo interrogado quanto ao crime de injúria:

> "que não se recorda dos fatos; que foi só um comentário, até porque os três eram amigos; que de repente apareceram mensagens de WhatsApp que não achou e nem sabe como tiveram acesso; que procurou e não apareceu; não se recorda da gravação da assembleia do dia 26/03/2022; que não lembra a quem se referiu quando falou de pessoa invejosa; que na época dos fatos era o síndico do condomínio; que atualmente o Sr. Bruno está como síndico interino através de uma liminar"

O réu Jean negou os fatos:

> "que não se recorda de ter proferido essa ofensa por ter muitos grupos no WhatsApp; que participa do grupo do condomínio, mas é tanta bobeira que colocam lá que nãos e recorda mesmo; que depois desse fato não teve mais contado com o querelante; que já mora uns seis anos no condomínio e nunca teve nenhum problema"

Do conteúdo das mensagens demonstra o dolo dos querelados em ofender a honra do querelante em grupo privado de WhatsApp, do qual o querelante não fazia parte.

Segundo certidão do Cartório de Registro de Notas, foi extraído o segundo conteúdo do áudio enviado pelo querelado Fabio para Srª Marcia em 26/03/2022 – pasta 27:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

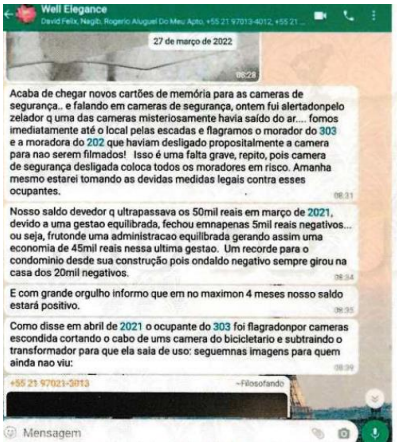
Certifico que no dia 26/03/2022, o contato **+55 21 97021-3013** enviou um áudio as 17:10h com o seguinte contexto: *"Oi Márcia, estou te ligando para agradecer a confiança da sua procuração. Fui reeleito síndico. Você não sabe da maior: o Bruno exigiu, exigiu, na reunião, que eu executasse você judicialmente porque você está com três condomínios em aberto. Exigiu. Só que lógico, eu sou síndico, eu mando, eu decido quem eu processo e quem eu não processo. Então eu te peço como amigo, pela confiança que você depositou em mim, que você resolva isso da melhor forma possível. Quando você puder, relaxa. Nós estamos do mesmo lado. Eu liguei para te agradecer e não para te cobrar, mas esse moleque safado, esse bandido, é fez questão de te humilhar na reunião. Disse que você não paga condomínio, que você deve todo mundo, etc e tal. Tá tudo gravado, tá ok?"* ***3)*** E como nada mais houvesse a

As testemunhas que estiveram presentes na assembleia negaram que o querelante tenha de qualquer forma ofendido a condômina Marcia ou que tenha praticado qualquer ato violento. Constam, ainda, declarações de próprio punho de Célio Belarmino Ferreira e Sandra Clemente da Silva reafirmando que o querelante apenas questionou a poder de voto do condômino inadimplente, sem citar qualquer nome – pasta 29.

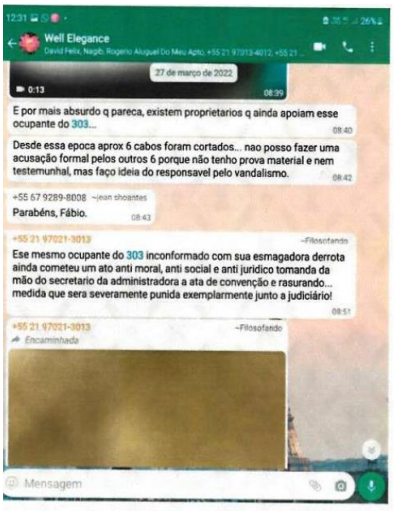
Não bastasse, o querelado Fabio, em mensagens enviadas no dia 27/03/2022, atribuiu falsamente ao querelante várias condutas, como ter rasurado a ata da convenção condominial; ter desligado as câmeras do condomínio para não ser filmado, além de chamá-lo de "moleque safado, bandido":

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
890
Carimbado Eletronicamente



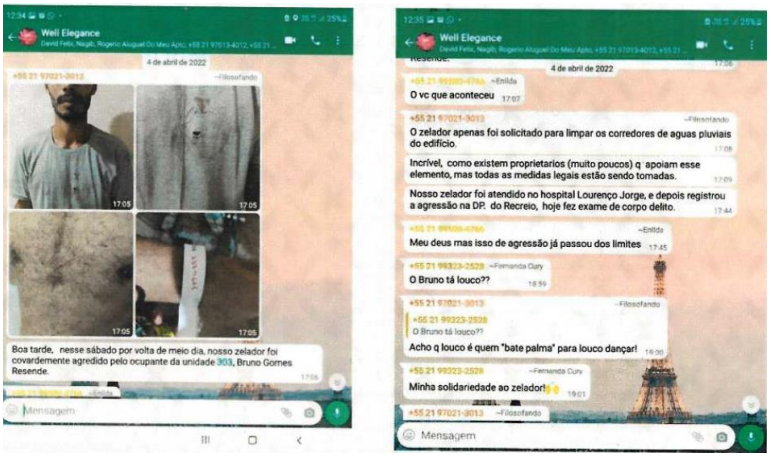




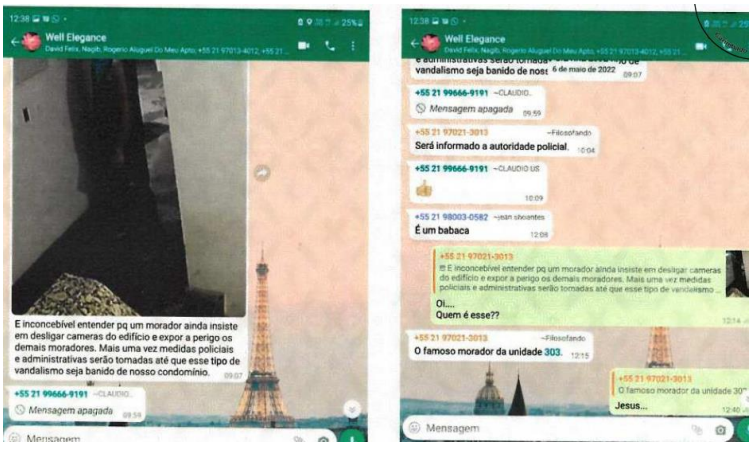


ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
891
Carimbado Eletronicamente



Por derradeiro, restou devidamente comprovada a prática do delito de difamação por Fábio no dia 06/05/2022, pois este novamente no grupo de WhatsApp postou mensagem onde acusava o querelante de desligar as câmeras do edifício, tendo o acusado Jean, na mesma oportunidade, praticado o delito de injúria ao postar mensagem chamando o querelante de “babaca”:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O crime do art. 139 do Código Penal exige que seja atribuído fato ofensivo à reputação da vítima. Enquanto o crime do art. 140 do Código Penal se consuma quando uma pessoa profere contra a outra um xingamento ou palavras com conotação desonrosa ou ofensiva, atingindo a sua dignidade, honra e moral.

Na hipótese, o conteúdo das conversas demonstra de forma inequívoca o os delitos de injúria e difamação praticados pelo querelado Fábio e de injúria praticado pelo querelado Jean contra o querelante Bruno.

Quanto ao crime de calúnia, não assiste razão ao querelante, pois segundo acórdão da Segunda Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, a agressão ocorreu, tendo o querelante sido condenado por tal crime – pasta 656.

No tocante aos fatos descritos nos dias 28/01/2021 - destruição do jardim, e 23/03/2022 - corte de cabo de internet do prédio, não são suficientes a ensejar a condenação do querelado Fábio, pois não há menção ao nome ou apartamento dele nas mensagens, sendo, inclusive, mencionada a necessidade de apuração dos responsáveis pela destruição do jardim.

Assim, é mantida a condenação do querelado Fabio nas penas do 139 e 140 do Código Penal (dia 26/03/22), artigo 139 na forma do artigo 141, § 2º, ambos do Código Penal (dia 27/03/22) e 139 do Código Penal na forma do artigo 141, § 2º, ambos do Código Penal (dia 06/05/22); e do querelado Jean nas penas do artigo 140 na forma do artigo 141, §2º, ambos do Código Penal (06/05/2022).

As penas fixadas nos respectivos mínimos legais. Ausente agravantes, atenuantes e causas de diminuição. Presente apenas a causa de aumento de pena do §2º, do art. 141 do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
893
Carimbado Eletronicamente

A pena final do querelado Fabio fixada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, no regime aberto, e 70 (setenta) dias multa.

A pena final do querelado Jean fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, no regime aberto, de detenção.

É mantida a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito nos termos fixados na sentença.

É adequada e proporcional a indenização por dano moral fixada na sentença.

Por tais razões, nega-se provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2025.

DESª. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ